

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 904.164 - MT (2006/0257957-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : **CONSÓRCIO NACIONAL ABC S/C LTDA**
ADVOGADO : **MARDEN ELVIS FERNANDES TORTORELLI**
RECORRIDO : **SÉRGIO ROBERTO DE LAMÔNICA CORRÊA**
ADVOGADO : **EDSON HENRIQUE DE PAULA E OUTRO**

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado:

"RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MANUTENÇÃO DE REGISTRO NO SPC APÓS PAGAMENTO DA DÍVIDA - QUANTUM INDENIZATÓRIO - REDUÇÃO - RAZOABILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A indevida manutenção do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, depois de quitada a dívida, gera o dever de indenizar por parte do credor, ante a sua negligência, cujo dano moral é presumido, independendo de comprovação de prejuízo.

O valor da indenização deve ser arbitrado tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, não podendo desbordar para o enriquecimento sem causa." (fl. 192)

Em suas razões recursais, o recorrente veicula dissídio jurisprudencial e ofensa aos arts. 944, parágrafo único, do Código Civil de 2002 e 5º do Decreto-Lei 4.657/42, pugnano pela redução do valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a que foi condenada por danos morais.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 252/258.

É o relatório.

A irresignação merece amparo.

A Corte de origem fixou a indenização por danos morais decorrentes da manutenção indevida do nome do agravado nos cadastros de proteção ao crédito, no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Para tanto, embasou-se nos seguintes fundamentos:

"Já no que diz respeito ao valor indenizatório, alega o recorrente ser excessiva a quantia fixada pelo Juízo, propiciando enriquecimento sem causa do autor.

Superior Tribunal de Justiça

Como já decidiram ambas as Turmas que integram a 2ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, constatado exagero na fixação do montante indenizatório do dano moral e havendo descumprindo dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, é possível a revisão da quantificação. à

Com efeito 'o valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do STJ, sendo certo que, na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento Á realidade da vida, às peculiaridades de cada caso.' (Resps. Nºs 214.381/MG; 145.358/MG; e 135.202/SP, Rel. Min. Sálvio Figueiredo Teixeira, respectivamente, 29.11.99, 1º-3-99 e 03-8-98)

Tenho que, no caso em questão, inobstante a efetiva ocorrência do dano, há de se considerar as peculiaridades fáticas que envolvem o presente pleito, tais como a repercussão do fato danoso, o grau de culpa da recorrente e a capacidade econômica das partes.

Assim, tenho que o quantum fixado pelo Juízo a quo mostra-se excessivo, razão pela qual, para assegurar ao lesado justa reparação, sem, no entanto, incorrer em seu enriquecimento ilícito, reduzo o valor indenizatório, para fixá-lo na quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), que considero justa e adequada ao desfecho da lide." (fls. 197/198)

De acordo com o entendimento pacificado nesta Corte, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais, pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade. No caso vertente, embora o Tribunal de origem tenha justificado a fixação da verba indenizatória, levando em consideração "*as peculiaridades fáticas que envolvem o presente pleito, tais como a repercussão do fato danoso, o grau de culpa da recorrente e a capacidade econômica das partes*" (fl. 198), entendo ser desarrazoado o quantum fixado.

Dessa forma, impõe-se o arbitramento do montante indenizatório que atenda aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de evitar o indesejado enriquecimento sem causa do autor da ação indenizatória, sem, contudo, ignorar o caráter preventivo e repressivo inerente ao instituto da responsabilidade civil. Forte em tais razões e atento aos precedentes deste Eg. STJ, reduzo a reparação moral para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A propósito, confira-se o seguinte precedente:

Superior Tribunal de Justiça

"AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. VALOR DA INDENIZAÇÃO REDUZIDO.

1. A indenização ora fixada coaduna-se com seu duplo escopo, de reparar o dano sofrido e dissuadir o causador na reiteração da prática, evitando-se, ademais, enriquecimento sem causa. Quantum indenizatório reduzido para R\$ 10.000,00.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 979.631/SP, Relator o Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, DJe de 19/10/2009)

Ante o exposto, com esteio no art. 557, § 1º-A, do Estatuto Processual Civil, dou provimento ao recurso especial, para reduzir o valor da condenação por danos morais para a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescida de correção monetária a partir desta data (Súmula 362/STJ) e de juros moratórios a partir da citação, uma vez que a hipótese vertente cuida de responsabilidade contratual.

Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2012.

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator